

Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2015

**AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 366/2013**

1) Acrescente-se ao art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, alterado pelo art. 1º do Substitutivo oferecido pelo Relator ao PLP nº 366/2013, o § 4º com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 4º. Na hipótese do descumprimento do **caput** ou do § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado." (NR)

2) Dê-se ao art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003, alterado pelo art. 1º do Substitutivo oferecido pelo Relator ao PLP nº 366/2013, a seguinte redação:

"Art. 6º.

.....
§ 2º.

.....
III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.” (NR)

3) Acrescente-se ao art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 4º do Substitutivo oferecido pelo Relator ao PLP nº 366/2013, o § 13 com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....
§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.” (NR)

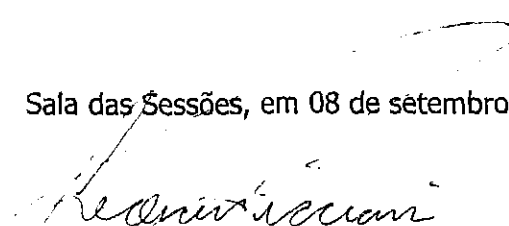
JUSTIFICAÇÃO

Para dar maior efetividade ao combate à guerra fiscal entre municípios vizinhos, faz-se necessário determinar que o imposto seja devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço em complemento às medidas apontadas no art. 2º do Substitutivo ao PLP 366/2013. Sem tal medida, não haverá motivação para que os municípios, que praticam alíquotas efetivas abaixo de 2%, deixem de fazê-lo.

Por conta da alteração acima, as demais alterações deixam o texto coerente com o intuito de combater a guerra fiscal entre municípios vizinhos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2015


DEPUTADO LEONARDO PICCIANI – PMDB/RJ

LIDER DO PMDB